

Algumas perspectivas do processo coletivo frente ao Novo CPC

Eduardo Arruda Alvim



Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor dos cursos de doutorado, mestrado, especialização e bacharelado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Acadêmico titular da Cadeira nº 20 da Academia Paulista de Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Membro do Instituto Panamericano de Derecho Procesal. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal, incumbida da elaboração de Anteprojeto de Nova Lei de Arbitragem e Mediação. Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Processo Constitucional do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Diretor da Revista Forense. Advogado.



Angélica Arruda Alvim

Professora de Direito Civil da PUC/SP. Advogada.

Desde o último quartel do século XX, a grande novidade do processo tem sido a possibilidade de tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de forma mais e mais eficaz, por intermédio das denominadas ações coletivas. Nesse contexto, outorgou-se legitimidade a determinados órgãos para tal finalidade.

As ações coletivas ganharam força e notoriedade com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), mas, é bem verdade, leis anteriores já haviam, de certa forma,

rompido com a estruturação básica do Código de Processo Civil, voltado à solução de conflitos individuais. Assim, pode-se referir a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) e, em seguida, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, dentre outras novidades, previu o mandado de segurança coletivo, no seu art. 5º, LXX, *a* e *b*,¹ conferindo legitimidade para: (*i*)

¹ Que tem o seguinte texto: “Art. 5º. (...) LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: *a*) partido

partido político com representação no Congresso Nacional (alínea a); e (ii) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Sucessivamente, a Lei nº 12.016/2009 veio a disciplinar o mandado de segurança coletivo na esfera infraconstitucional.

É de todo conveniente observar, nesse passo, que as ações que possuem natureza coletiva vêm ao encontro de moderna tendência do direito processual, dado serem ações que têm o condão de tratar, em um só processo, e, por isso, com grande economia processual, do interesse de um grande – por vezes até indeterminado – número de pessoas.

Nesse contexto, dois fatores devem ser analisados com particular interesse: a legitimidade para agir nas ações coletivas e o regime diferenciado da coisa julgada, em relação àquele que é próprio das ações individuais. Como é facilmente perceptível, há um rompimento com as regras cardeais do Código de Processo Civil, concebido e voltado à solução de conflitos individuais.

Deveras, as ações coletivas implicam ruptura com regras fundamentais do Código de Processo Civil, dentre as quais aquela insculpida no art. 506 do CPC/15,² na medida em que é da essência dos processos coletivos que seus efeitos afetem os que “estão fora do processo”, e, não os que atuam.

Tem-se, na verdade, que o processo coletivo envolve categorias de interesses – difusos e coletivos – que sequer foram considerados pelo regime do CPC/73. Todavia, vieram a ser considerados no CPC/15.

São interesses transindividuais indivisíveis e a legitimidade que é própria daqueles

que podem persegui-los em juízo, Nelson Nery Junior e Rosa Nery chamam de “legitimação autônoma para condução do processo”.³

O processo coletivo também envolve a possibilidade de tutela coletiva dos chamados interesses individuais homogêneos que, pela dimensão que assumem, podem ser tratados coletivamente. Nesse caso, pode-se falar com mais propriedade que aqueles legitimados a persegui-los em juízo agem como substitutos processuais.

Mais do que a noção de coisa julgada nas ações coletivas, alterou-se, é certo dizer, o próprio espectro da eficácia das sentenças. Perceba-se que no processo tradicional esses efeitos circunscrevem-se às partes, via de regra, enquanto nas ações coletivas ter-se-á um processo que é idealizado, justamente, para atingir quem não é parte no processo.

A coisa julgada, no Código de Processo Civil de 2015, a teor do que dispõe o artigo 506, atinge apenas quem tenha sido parte no processo, não prejudicando terceiros. É dizer, a imutabilidade do que tenha sido decidido, quando tenha havido julgamento de mérito (art. 487 do CPC/15), atinge apenas quem tenha sido parte.

É um sistema nitidamente idealizado para que cada um vá a juízo perseguir seus próprios interesses. Essa a regra geral do Código de Processo Civil. Cada qual vai a juízo, se quiser, cuidar dos seus próprios interesses, e, por isso mesmo, o que for decidido, atinge apenas aquele que moveu a ação, não prejudicando terceiros.

Trata-se da regra da coisa julgada *inter partes*, expressa no multicitado art. 506 do Código de Processo Civil de 2015, a qual se forma sempre, em tendo havido decisão de mérito.

Diversamente, coloca-se o sistema próprio das ações coletivas, e que atualmente se encontra regulado com minúcias na parte pro-

político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.”

2 “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

3 Cf. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.426.

cessual do Código de Defesa do Consumidor,⁴⁵ rompendo com essa ideia nuclear que informa o Código de Processo Civil, e na linha do que vimos acima. Aquilo que é exceção no sistema do Código de Processo Civil (a coisa julgada atingir quem não tenha atuado no processo) é a regra em se tratando de ações coletivas.

Mais do que isso, é da própria essência das ações coletivas. A alteração profunda do âmbito subjetivo dos efeitos da ação coletiva e da noção de coisa julgada, que subsistem no processo tradicional, tais como sempre foram aí regulados, está imbricada com a alteração da legitimidade nas ações coletivas. Ao referirmos a *efeitos da sentença e coisa julgada*, tanto no processo voltado a conflitos individuais, quanto no das ações coletivas, não significa que essas noções não se distingam, entre si, senão que as expressões são utilizadas com o fito de contrastar o significado de ambas, lado a lado, na sede do processo tradicional e no âmbito do das ações coletivas.

A possibilidade da tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos trouxe, pelo menos, duas grandes vantagens. Por primeiro, permitiu que uma parcela expressiva da população, economicamente alijada do acesso ao Judiciário, pudesse beneficiar-se das ações coletivas. Mas, não apenas isso. Possibilitou, ainda, que questões que isoladamente consideradas não têm grande repercussão, cheguem ao Judiciário, porque, tratadas em conjunto, apresentam relevância tal, que justifica que possam ser perseguidas pelos entes legitimados a tanto, beneficiando, com isso, a um imenso número de pessoas, que, sozinhas, muito possivelmente não bateriam às portas do Judiciário para dirimir questões

individuais de pequena importância, se individualmente consideradas.⁶

Neste sentido, são as ações ajuizadas pelos entes legitimados (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor) versando interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do mesmo diploma legal).

Não se deve perder de vista, porém, que os entes legitimados à ação civil pública deverão lançar mão desse poderoso instrumento constitucional, tendo em vista os objetivos que eles próprios estão autorizados por lei a perseguir. Assim, se é certo que o órgão do Ministério Público pode utilizar-se da ação civil pública para perseguir interesses individuais homogêneos, de outro lado é igualmente correto asseverar que não deverá distanciar-se, o *parquet*, dos seus fins institucionais (CF/88, art. 127, *caput* e art. 129, inc. III), com o que queremos afirmar que, para tal mister, o Ministério Público deve, sempre, guiar-se pelas balizas constitucionais e legais.

Nesse contexto, soa equivocada a transposição, pura e simples, de conceitos já arraigados na sistemática do Código de Processo Civil, em especial o de substituição processual, para caracterizar-se a atuação em juízo dos que agem em prol de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*. Nem mesmo no caso de interesses individuais homogêneos, segundo pensamos, pode-se falar com inteira propriedade em substituição processual.

Deveras, se é correto asseverar que no caso dos interesses individuais homogêneos há algo mais próximo da substituição pro-

4 Que se constitui, pode-se dizer, em verdadeira *Parte Geral do Processo Coletivo*.

5 Vale lembrar que antes do advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) já disciplinava as ações coletivas propostas com o fim de preservar os interesses e direitos protegidos por essa mesma lei nos arts. 208 e ss. Tanto é assim que o Capítulo VII, do Título VI, da Parte Especial da Lei nº 8.069/90 restou intitulada “Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos”.

6 Em interessante acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de que foi relator o Min. Humberto Gomes de Barros, reconheceu-se que “As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do mundo moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia” (trecho da ementa – MS 5.187/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.6.1998).

cessual do que sucede no caso dos difusos e coletivos (em relação a essas duas hipóteses, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery falam em legitimação autônoma para a condução do processo),⁷ ainda assim, há profundas diferenças com o regime do Código de Processo Civil.

Veja-se que a substituição processual, que é espécie de legitimação extraordinária, consubstancia, no sistema do Código de Processo Civil, uma situação excepcional, dependente, sempre, de lei expressa (art. 18 do CPC/15); já no sistema do Código de Defesa do Consumidor, o atuar dos entes legitimados pelos incisos I a IV do art. 82 (Ministério Público; União; Estados; Municípios e Distrito Federal; entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à tutela dos direitos protegidos por este Código e associações constituídas há mais de ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear) em prol de interesses individuais homogêneos é a regra, e não a exceção.

Ademais, o atuar do substituto processual atinge o substituído para beneficiá-lo e para prejudicá-lo. Inclusive, o parágrafo único do art. 18 do CPC/15, prescreve que, havendo substituição processual, o substituto poderá intervir como assistente litisconsorcial. Já no sistema do Código de Defesa do Consumidor, os potenciais titulares de interesses individuais homogêneos não são, jamais, prejudicados pelo resultado adverso da ação coletiva, a menos que nesta tenham intervindo como litisconsortes (parte final do § 2º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor).

Vê-se, como é evidente, que a sistemática criada pelo legislador acaba por desestimular a intervenção do interessado como litisconsorte em ações versando interesses individuais homogêneos. De qualquer forma,

para os fins deste trabalho, em que pesem as afirmações acima apontadas, trataremos esta hipótese (interesses individuais homogêneos) como sendo de substituição processual.

De outro modo, deve-se consignar que a adoção da regra da coisa julgada *secundum eventum litis* pelo sistema do Código do Consumidor, e que norteia todas as ações de natureza coletiva, teve como base o sistema americano das *class actions*, sofrendo, todavia, mutações para adequar-se à realidade brasileira.

No sistema americano exige-se que a associação ou outro ente legitimado comprove que efetivamente representa os associados (*adequacy of representation*) e que todos os associados sejam informados da existência da ação (*fair notice*), para que possam optar entre aderir à ação, não se manifestar ou sair da ação.⁸ Verifica-se, assim, que o sistema americano não adotou o sistema da coisa julgada *secundum eventum litis*, uma vez que o indivíduo será ou não beneficiado conforme a sua opção de se sujeitar ou não à ação coletiva.

Cabe também referir, sobre o tema, trabalho de Antonio Gidi,⁹ que estudou com profundidade o assunto e que aborda a “Rule

7 Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.426.

8 Na verdade, o direito à auto-exclusão da ação dependerá da “modalidade” da ação coletiva em questão. A Rule 23 elenca três hipóteses de cabimento de ação coletiva. São as hipóteses (b)(1), (b)(2) e (b)(3). Pois bem, uma das principais diferenças entre essas “modalidades” de ações consiste em saber se um membro pode se auto-excluir do grupo, após receber a *notice* e tomar conhecimento de que foi proposta uma ação coletiva pela entidade de classe a qual pertence. É o que se denomina *right to opt out*. Aludido direito de auto-exclusão (*right to opt out*) só é possível se se tratar da modalidade 23(b)(3), de modo que, uma vez recebida a *notice*, o membro pode optar em ser excluído do grupo. Por isso exige-se a notificação pessoal dos membros do grupo para que exerçam ou não o *right to opt out*. Entretanto, se se tratar de ações das categorias 23(b)(1) ou 23(b)(2), o membro não terá direito à auto-exclusão. Por isso que as ações do tipo 23(b)(3) são conhecidas como *opt out class actions*, ao passo que as ações das modalidades 23(b)(1) e 23(b)(2) são conhecidas como *no opt out class actions*. Ver, a propósito do tema, Antonio Carlos Oliveira Gidi, *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*, pp. 125-130 do texto original.

9 Antonio Gidi, *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 241-244.



23, B, 3” das *Federal Rules of Civil Procedure*, que trata de hipótese assemelhada àquela dos interesses individuais homogêneos, à luz do Direito brasileiro.

O sistema americano possui, sem dúvida, grandes méritos ao possibilitar que o indivíduo exerça *discricionariamente* a opção de participar ou não da ação. Todavia, essa sistemática não poderia ser adotada na íntegra pelo direito brasileiro, *como de fato não foi* (que adotou o sistema da coisa julgada *secundum eventum litis*), tendo em vista as diferenças sociais e culturais da população, que poderiam, com facilidade, comprometer a liberdade com o que o indivíduo opta por aderir ou não à ação coletiva.¹⁰

10 A esse respeito, a professora Ada Pellegrini Grinover, que foi uma das autoras do Anteprojeto que deu origem ao Código de Defesa do Consumidor, assevera: “(...) outras circunstâncias desaconselhavam a transposição pura e simples, à realidade brasileira, do esquema norte-americano da coisa julgada nas *class actions*: a deficiência de informação completa e correta, a ausência de conscientização de enorme parcela da sociedade, o desconhecimento dos canais de acesso à justiça, a distância existente entre o povo e o Poder Judiciário, tudo a constituir gravíssimos entraves para a intervenção de terceiros, individualmente interessados, nos processos coletivos, e mais ainda para seu comparecimento a juízo visando à exclusão da futura coisa julgada.” (Ada Pellegrini Grinover, *Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 907).

Em que pese essas afirmações, é possível notar certa tendência em se seguir o sistema americano das ações coletivas, como se pode perceber da análise da tramitação do hoje aprovado Novo Código de Processo Civil, conforme veremos a seguir.

Dentre os argumentos contrários à coisa julgada *secundum eventum litis*, apontados *de lege ferenda* por determinados setores doutrinários, está o fato de

o réu poder ser demandado sucessivas vezes, caso a ação seja julgada improcedente por falta de provas (e, desde que, a cada vez, haja surgido nova prova), tendo que arcar com sua defesa sem poder sustentar que existe decisão procedente em seu favor.¹¹ Antonio Gidi, além desse “desequilíbrio” entre as partes, aponta como suposto argumento contrário à adoção da coisa julgada *secundum eventum litis*, o inconveniente de se ter de conviver juridicamente com decisões pouco uniformes.¹²

11 Nesse sentido, a opinião crítica de José Ignácio Botelho de Mesquita, que defende a ideia de que a sentença proferida nas ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor contraria a própria Constituição Federal, pois: “Suposto no entanto que, conseguindo superar as desvantagens que lhe são impostas no processo, logre o réu obter um julgamento de improcedência da ação, de nada lhe valerá a sentença, ainda que confirmada pelas mais altas Cortes de Justiça do País. Pelo que dispõe o Código, qualquer um que se apresente como vítima poderá submetê-lo a discutir novamente toda a questão, impondo-lhe novamente o mesmo dispêndio de recursos e atividades já gastos no processo anterior, e tendo que repetir tudo isto em quantos processos lhe sejam movidos. (...) A linha adotada pelo Código neste passo, anote-se, não se limita a contrariar a Constituição. Ela desserve os fins generosos a cuja tutela o Código se propôs. Em lugar de estimular a participação das vítimas no processo, dando a este maior eficácia na apuração da verdade, incentiva ao contrário a esperteza e estimula a abstenção, em desfavor do melhor rendimento da atividade processual e da autoridade do Poder Judiciário” (José Ignácio Botelho de Mesquita, “Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor”, in *Revista do Advogado* nº 33, p. 80/82).

12 Antonio Gidi, *op. cit.*, p. 67.

Ainda sobre a temática, Pedro da Silva Dinamarco sublinha que:

(...) essa coisa *judgada secundum eventum litis*, adotada por vários países, era criticada por Mauro Cappelletti. Afinal, se a parte representa adequadamente os membros de um grupo, então não se poderia distinguir entre efeitos favoráveis ou contrários, devendo a coisa julgada estender-se a todos os representados (...). Não se pode pensar exclusivamente no lado coletivo; ele é relevantíssimo, mas o indivíduo-réu não pode estar eternamente sujeito à angústia, aos riscos e ao elevado custo decorrente de um sem número de processos (nas demandas coletivas sequer tem havido condenação do autor pelos encargos da sucumbência), apesar de já ter saído vencedor em uma demanda coletiva.¹³

O Código do Consumidor, dentre outros diplomas legais, no art. 82, elencou diversos entes legitimados a agir nas hipóteses do art. 81, parágrafo único, I, II e III (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos).

São eles: o Ministério Público; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à tutela dos interesses e direitos protegidos pelo CDC; e as associações constituídas há mais de ano, que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensada a autorização assemblear (incs. I a IV do art. 82).

Esses entes legitimados a agir em prol dos interesses e direitos previstos nos incs. I a III do art. 81, parágrafo único, poderão, segundo o que preconiza o art. 83, utilizar *qualquer tipo de ação* capaz de propiciar sua adequada e efetiva tutela, inclusive mandado de segurança, do que se conclui não ser exaustiva a enumeração dos entes legitimados à impetração de

mandado de segurança coletivo, constante do art. 5º, LXX, *a e b*, da CF/88, bem como do art. 21, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, que passou a disciplinar aquela ação constitucional em âmbito infraconstitucional.

Durante a tramitação legislativa do hoje aprovado Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, fora aprovado pelo Congresso Nacional o então art. 333 do Projeto, que possibilitava a denominada “conversão da ação individual em ação coletiva”. Tratava-se de tendência do direito brasileiro, de se seguir o modelo das *class actions* norte-americanas, conforme dissemos linhas atrás.

A redação do dispositivo era a seguinte:

Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º. Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º. A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

13 Pedro da Silva Dinamarco, *Ação Civil Pública*, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 103.

§ 3º. Não se admite a conversão, ainda, se:
I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou
II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º. Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º. Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º. O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º. O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º. Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º. A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

Contudo, tal dispositivo veio a ser vetado pela Presidente da República, sob o argumento de que

(...) da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Com efeito, dentre as grandes novidades do CPC/15, inclui-se o denominado “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” (art. 976 e seguintes do CPC/15), que cuida da possibilidade de formulação de tese jurídica pelo tribunal local que deverá ser aplicada a processos repetitivos (art. 985, do CPC/15), sob pena de reclamação (art. 988, IV, do CPC/15).

Contudo, a despeito de aludido veto presidencial, o Novo Código de Processo Civil não deixou de lado as ações coletivas.

A esse respeito, calha mencionar o art. 139, X, do CPC/15, que permite ao magistrado, diante de ações repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se refere o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o art. 82 do CDC, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Diferentemente do incidente de resolução de demandas repetitivas, a expedição de ofício ao Ministério Público ou aos demais legitimados acima indicados e a sucessiva propositura de ação coletiva respectiva tem o condão de formar a denominada coisa julgada coletiva. Contudo, o desrespeito à decisão tomada em ação coletiva não tem aptidão de ser atacada via reclamação, diferentemente do que ocorre com o desrespeito à tese firmada no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

É de se ressaltar, entretanto, que a busca pela implementação da segurança jurídica buscada pelo CPC/15 (ver a esse respeito o quanto disposto nos art. 926 e 927 do CPC/15) pode também ser vislumbrada no já referido art. 139, X, do CPC/15, ao determinar a expedição de ofício aos entes legitimados para o ajuizamento de ações coletivas.

Trata-se, sem dúvida alguma, de importante inovação elencada dentre os poderes do magistrado e que encontrará farto campo de aplicação, sobretudo quanto à tutela de direitos individuais homogêneos, que tenham sido veiculados em ações individuais.

Bibliografia

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. “Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor”, in *Revista do Advogado* nº 33.

NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.